



Número: **0600029-27.2024.6.19.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Da Presidência**

Última distribuição : **02/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MIDIAKOM (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32077423	05/02/2024 15:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

**PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600029-27.2024.6.19.0000** - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Requerimento]

**RELATOR: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**

**REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV, SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MIDIA COM**

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

**DECISÃO**

01. Trata-se de requerimento formalizado pela **Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT** e pelo **Sindicato das Empresas de Radiodifusão e das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Rio de Janeiro – MIDIA COM RJ (id 32075891)**, com fundamento no artigo 14, §2º, da Resolução TSE n.º 23.679/2022, no qual requerem, em relação às suas representadas, quanto às inserções estaduais previstas para o 1º semestre de 2024, sucessivamente:

*a) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”;*

*b) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30;*

*c) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30;*

*d) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia*



*noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30;*

*e) Na ocorrência das situações descritas nos itens “a” até “d”, as emissoras de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.*

02. Sustentam que o E. Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução n.º 23.679/22, a fim de regulamentar a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções, conforme inovações introduzidas pela Lei n.º 14.291/2022.
03. Destacam que a legislação anterior estabelecia que as inserções deveriam ser veiculadas entre as 19h30 e as 22h, por meio de uma distribuição a critério das emissoras, devendo apenas ser respeitado um espaçamento equilibrado entre elas.
04. Observam que, com as alterações advindas da Lei n.º 14.291/22, houve a obrigatoriedade de veicular ao menos 1 (uma) e no máximo 3 (três) ou 4 (quatro) inserções em cada hora de exibição, a depender da faixa e; a obrigatoriedade de se respeitar o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada inserção veiculada.
05. Relatam que, por conta disso, o E. Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu a regra de flexibilização e prorrogação da faixa de exibição das inserções, ora invocada, nos termos do §2º, art. 14, da Resolução TSE n.º 23.679/22.
06. Em remate, mencionam precedentes deste Tribunal Regional em relação a pedidos congêneres formulados em 2023 e 2022 (Cf. Petições Cíveis 0600054-74.2023.6.19.0000 e 0600098-30.2022.6.19.0000), destacando que, no âmbito do E. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Petição Cível n.º 0600016-56.2024.6.00.000, por decisão do Excelentíssimo Sr. Ministro Alexandre de Moraes, foi deferida a prorrogação vindicada relativamente às inserções nacionais, servindo a presente para replicar o mesmo entendimento, quanto às inserções estaduais, de competência dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.
07. Requerem, portanto, o deferimento do pedido, de acordo com o já acima consignado.
08. É o relato do necessário. Decido.
09. Trata-se de pedido de prorrogação de exibição de propaganda partidária formulado pela **Sindicato das Empresas de Radiodifusão e das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Rio de Janeiro – MIDIACOM RJ** com o objetivo de obter permissão deste Tribunal Regional Eleitoral para que as emissoras de rádio e TV, por elas representadas, dentro dos contornos do art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022, possam alargar a transmissão de suas inserções em nível estadual, às segundas, quartas e sextas-feiras, até a meia-noite das respectivas datas.
10. Nessas condições, a questão posta envolve o alcance da regra de flexibilização inserida no art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022, que regulamenta as situações nas quais o dever legal de exibição de propaganda partidária, na faixa de horário das 19h30min às 22h30min, resta impossibilitado em razão de situações que envolvem a transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas. O texto regulamentar é o seguinte:

*“Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):*



(...)

*§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas”.*

11. Por oportuno, impõe-se o traslado das razões que informam a recente decisão proferida pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da Petição Cível n.º 0600105-50.2022.6.00.0000, em que requerimento idêntico foi deferido relativamente às inserções nacionais:

*"Trata-se de Petição formulada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), no qual pretende, em suma, a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária do primeiro semestre de 2024.*

(...)

*O art. 14, § 2º, da Res.-TSE 23.679/2022 prescreve as hipóteses segundo as quais fica inviabilizada a divulgação da propaganda partidária nacional:*

(...)

*Da previsão regulamentar se extrai que:*

*a) às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa "A Voz do Brasil" é transmitido no mesmo horário das inserções nacionais de propaganda partidária (art. 50-A, § 11, I-a, da Lei dos Partidos Políticos), as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min;*

*b) em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos termos do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário que extrapole àquele concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil". As demais faixas de exibição deverão ser observadas;*

*c) nos casos de exibição de cerimônias religiosas, na ocasião em que a transmissão colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária, devendo também ser observada a faixa de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022; e*

*d) quanto aos eventos desportivos ocorridos às terças, quintas-feiras e sábados, quando for programada a exibição cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs. Ressalta-se que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.*



*Por fim, em relação aos eventos de cobertura jornalística, há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida.*

*Ante o exposto, AUTORIZO a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária nacional, nos termos do art. 14, I, a, da Res.-TSE 23.679/2022, devidamente elucidados nas razões acima apresentadas”.*

12. Tal linha de entendimento (e suas ressalvas) devem ser mantidos, sendo oportunas algumas considerações adicionais em relação aos itens indeferidos.

13. No que tange especificamente ao pedido de extensão do horário para exibição das inserções partidárias em conta de coberturas jornalísticas urgentes ou excepcionais, revisto as bem lançadas considerações outrora expendidas pelo e. Ministro Edson Fachin, quando da apreciação de postulação congênere a que ora nos ocupa, nos autos da Petição Cível n.º 0600105-50.2022.6.00.0000, para acrescentar que a necessidade de demonstração de situação concreta e individualizada a ensejar a flexibilização almejada repousa no fato notório que “*todos os grandes noticiários nacionais são entremeados por intervalos comerciais*”, circunstância que, a rigor, também permitiria as veiculações partidárias.

14. O mesmo raciocínio, com as devidas adaptações, justifica o indeferimento do pedido constante da alínea “e”, sendo certo que a pretendida redução do espaçamento mínimo de 10 minutos entre cada inserção, tal como estabelecida no art. 50-A, § 10 da [Lei nº 9.096/1995](#), carece de uma demonstração concreta dessa impossibilidade a justificar seu acolhimento, não sendo outra a razão pela qual a norma flexibilizadora inserta no art. 14, §2º, da Resolução TSE 23.679/22 não a contemplou, limitando-se a discorrer sobre a possibilidade de extensão de horário das exibições.

15. Vale lembrar que as inserções estaduais de rádio e TV, veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, totalizam 5 minutos, distribuídos em três horas de programação, das 19:30 às 22:30 - já passíveis de serem dilargadas nas situações sobremencionadas -, em um total de 10 inserções de 30 segundos cada (art. 50-A, *caput*, e §§ 1º, 8º, 9º, 10 e 11, inciso II, da Lei 9.096/95).

16. **Por todo o exposto, quanto às inserções estaduais, de competência desta Corte Regional, defiro parcialmente o pedido para DETERMINAR:**

**a) quanto ao programa A Voz do Brasil, exibido às segundas, quartas e sextas-feiras, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até a meia-noite das datas indicadas**, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada A Voz do Brasil, devendo ser preservadas por todas as emissoras representadas pela ABERT e pela MIDIAKOM RJ as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022;

**b) quanto às solenidades religiosas previamente agendadas para ocorrerem às segundas, quartas e sextas-feiras, em horário que colide com o previsto no art. 50-A, *caput*, da Lei dos Partidos Políticos, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até a meia-noite das datas indicadas**, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada a cerimônia religiosa, devendo ser preservadas por todas as emissoras representadas pela ABERT e pela MIDIAKOM RJ as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022;

**c) quanto aos eventos desportivos exibidos ao vivo, às segundas, quartas e sextas-feiras, no período das 19h30min às 22h30min, e cuja interrupção prejudique o seu**



**acompanhamento, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até a meia-noite das datas indicadas**, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentado o evento desportivo, devendo ser preservadas por todas as emissoras representadas pela ABERT e pela MIDIAKOM RJ as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022. **Além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.**

17. **INDEFIRO, por fim, os pedidos constantes dos itens "d" e "e" da petição inicial, pelos próprios fundamentos mencionados na decisão paradigma da Presidência do TSE, acima reproduzida, aqui incorporados como razões de decidir, e acréscimos constantes do corpo da presente exposição decisória.**

18. Dê-se ciência desta decisão à d. Procuradoria Regional Eleitoral, para ciência e considerações adicionais, acaso as repute necessárias.

19. Cientifiquem-se, ainda, as agremiações partidárias que protocolaram tempestivamente seus pedidos para veiculação de propaganda partidária, por meio eletrônico e em nome dos advogados por elas constituídos, nos autos respectivos, ou por qualquer outro meio eletrônico idôneo.

20. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão aos Desembargadores Eleitorais, aos Assessores dos respectivos Desembargadores e ao Assessor Jurídico da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.

21. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

